



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA Dr. NILO TRIGUEIRO DANTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PICUI-PB.

PROCESSO Nº 027.2008.001.136-1
2º Cartório Judicial

Nilo Trigueiro Dantas
Nilo Trigueiro Dantas
ANALISTA JUDICIÁRIO
PAT. - 469.036-2 PICUI-PB
11/02/09

JOÃO EDGLEY DANTAS DOS SANTOS, já devidamente qualificada nesses presentes autos, através de seu procurador e Advogado "in fine" assinado, Vem, mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, apresentar:

IMPUGNAÇÃO A CONTESTAÇÃO

Da promovida UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, pelas razões de fato e de Direito a seguir articuladas:

No que tange a SITUAÇÃO FÁTICA, pode-se facilmente constatar a ocorrência do acidente sofrido pelo promovente, pois, além de existir no mesmo as lesões que o maculam, existem ainda documentos comprobatórios, como o Boletim de Ocorrência Policial, o atestado médico, dentre outras provas acostadas aos autos.

Portanto, não resta nenhuma dúvida que o promovente realmente foi vítima de acidente de trânsito, e, por ter sido vítima de tal sinistro, o mesmo se tornou inválido, visto que, conforme denota o Atestado Médico em anexo, o promovente apresenta debilidade permanente na

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA Dr. NILO TRIGUEIRO DANTAS

perna esquerda, não podendo mais exercer a sua profissão de forma eficaz e hábil. Tendo ficado inválido permanentemente de forma parcial.

Contudo, a Lei nº. 6.194/74, cuja dispõe sobre a indenização do seguro obrigatório DPVAT, estabelece uma série de requisitos para que a vítima de acidente de trânsito requisite tal seguro, e, como vimos, no bojo desses autos, a autora preencheu todos aqueles. Logo, como sujeito desse direito, tem a promovente de acordo com o que determina a referida lei, direito ao pagamento de tal seguro, cujo deverá ocorrer dentro de 15 dias, bastando apenas a simples comprovação da ocorrência do acidente.

Já no SUBSTRATO JURÍDICO alega a promovida:

Preliminarmente, DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORAS CONSORCIADAS

Suscita a demanda à sua ilegitimidade de figurar como pólo passivo da presente demanda, entretanto, comprove-se:

Alega a mesma que a indenização ora questionada deveria ser cobrada a sua co-parceira a seguradora LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, o que por ela já transfere a sua responsabilidade e a sua legitimidade passiva ad causam.

Ora, como é sabido por todos, as Seguradoras compõe uma Federação Nacional de Corretoras de Seguros - FENASEG- além do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, e, por fazerem parte de tal consórcio acabam por figurar como pólo passivo em qualquer ação que verse sobre seguro obrigatório DPVAT.

E é esse o prenunciado do art. 7º da Lei 6.194/74:

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. (Caput com redação determinada na Lei nº 8.441, de 13.7.1992, DOU 14.7.1992)

§ 1º O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA Dr. NILO TRIGUEIRO DANTAS

proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro.

Nesse mesmo diapasão confirmando o asseverado pela Lei 6194/74, julgou o nosso Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em julgamento do processo judicial nº 001.2005.020658-8/001, através do voto do Desembargador CARLOS ANTÔNIO SARMENTO, em 11/05/2006:

DPVAT. Seguro obrigatório. Vítima fatal. Valor pré-fixado. Prêmio. Apelação. **ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO.** Quitação da obrigação. Desvinculação do salário mínimo. Pagamento apenas do valor fixado pelo Conselho Nacional de Seguros. Impossibilidade. Correção monetária e juros legais. Fixação de honorários advocatícios. Desprovimento. **POSSUEM LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DE COBRANÇA PARA RECEBIMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO TODAS AS SEGURADORAS QUE FAZEM PARTE DO CONSÓRCIO PREVISTO NO ARTIGO 70 DA LEI 6194/74, INDEPENDENTE DE QUAL DAS CONSORCIADAS TENHA REALIZADO A PARTE DO PAGAMENTO CUJA COMPLEMENTAÇÃO SE REQUER.** O recibo firmado pelo segurado dando plena e geral quitação à seguradora não tem o condão de inviabilizar a pretensão à diferença devida, sendo certo, que a conduta do segurado, de comunicar à seguradora a ressalva do seu direito de postular eventual diferença entre o valor pago e o quantum segurado, possibilita a cobrança posterior mesmo se assinado o recibo dando plena e geral quitação da obrigação." (STJ, REsp nº 195.425/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 14.12.99, DJU 08.03.2000, p. 121 A Lei n. 6.194/74, no seu art. 3º, §aº, que regulamenta o Seguro Obrigatório DPVAT, estabeleceu indenização máxima no valor de 40



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA Dr. NILO TRIGUEIRO DANTAS

(quarenta) vezes o maior salário mínimo no caso de morte. Sobre o valor pré-fixado da indenização do seguro obrigatório DPVAT deve incidir correção monetária e juros legais a contar da data do sinistro, quando nasceu a obrigação da seguradora. (Súmula 54 do STJ). Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento e o máximo de vinte por cento, sobre o valor da condenação? (art. 20, parágrafo 3º, do CPC).

Justiça: É esse também o mesmo entendimento do Superior Tribunal de

116035703 - CIVIL - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - ACIDENTE CAUSADO POR VEÍCULO SEM SEGURO - EVENTO ANTERIOR À LEI Nº 8.441/92 - IRRELEVÂNCIA - RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO - Mesmo nos acidentes ocorridos anteriormente à modificação da Lei nº 6.194/74 pela Lei nº 8.441/92, a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização. (STJ - RESP 503604 - SP - 4º T. - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJU 29.09.2003 - p. 00267).

Gerais: Nesse mesmo diapasão julgou o Tribunal de Justiça de Minas

134001137 - APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - LEGITIMIDADE - SEGURADORA - QUALQUER SEGURADORA AUTORIZADA A OPERAR COM O DPVAT É PARTE LEGÍTIMA PARA RESPONDER AÇÃO QUE VISE O RECEBIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO, PORQUANTO A LEI FACULTA AO BENEFICIÁRIO ACIONAR AQUELA QUE MELHOR LHE APROUVER, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados. (TAMG - AP

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA Dr. NILO TRIGUEIRO DANTAS

0350628-9 – Uberlândia – 1ª C.Cív. – Rel. Juiz
Silas Vieira – J. 18.12.2001).

Logo, não a outro linha de pensamento a seguir do que o majoritário de nossos Tribunais, o qual é o de condenar a demandante ao pagamento da indenização ora pleiteada.

DA CARÊNCIA DA AÇÃO
DOCUMENTO IMPRESCINDIVEL AO EXAME DA QUESTÃO
(REGISTRO DA OCORRENCIA NO ORGÃO POLICIAL COMPETENTE)

Diante do alegado pelo requerida nesse presente preliminar, informamos a mesma que o Boletim de Ocorrência Policial se encontra anexo a inicial e juntado a esse as fls. 15, razão pela qual deverá ser essa presente preliminar totalmente refutada de plano.

DA CARÊNCIA DA AÇÃO
FALTA DE LAUDO QUE ATESTE O GRAU DE INVALIDEZ ALEGADA
(100%)

Pelo que se verifica, diante da leitura a contestação proposta pela ré, esta só vem através desta peça apenas tentar enganar a Justiça e protelar o recebimento do direito do promovente, pois, como denotado nos autos estão todos os requisitos legais preenchidos para a obtenção do direito ao recebimento do seguro.

Por conseguinte, como já fora dito anteriormente a Unidade de Medicina Legal vem se negando veemente a fazer o exame de corpo de delito, visto que tal órgão agora só realiza esse exame, se for com a cópia do prontuário de atendimento médico do promovente, cópia esta também negada pelos hospitais.

Entretanto, o promovente na sua peça inicial indicou a esse nobre juízo que oficiasse ao Hospital Pedro I na cidade de Campina Grande - PB para entregar cópias do prontuário de atendimento.

Logo, o promovente está aguardando a resposta do ofício a aquele nosocômio para poder requisitar o Exame Pericial no promovente.

Agindo assim, conforme prenuncia a Lei 6.194/74, que em outra banda, disserta em seu art. 5º:

"Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente."

independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."

Destarte, a norma que rege o seguro DPVAT, a Lei nº 6.194/74, determina em seu art. 5º que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente, do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida ainda qualquer franquia por parte do segurado.

Esse também é o entendimento já do douto doutrinador MARTINS (2005, p. 26)¹, cujo citando apenas a Resolução CNSP 37/68, como mera ilustração, preceitua que:

"A já citada Resolução CNSP 37/68, adota a teoria da responsabilidade objetiva como norteadora para o pagamento dos valores indenizatórios. É uma responsabilidade que nasce dos que utilizam de veículos em vias públicas, resultando o pagamento do simples evento causador de danos pessoais a alguém."

A jurisprudência também é pacífica nesse sentido:

"No seguro obrigatório em acidentes de veículos adotou-se a teoria da responsabilidade objetiva, independendo da aferição de culpa a obrigação de indenizar, mesmo que o motorista do veículo acidentado seja proposto de seu proprietário. (RT 512/281)".

"134005755 - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA - DESNECESSIDADE DA PROVA DA CULPA - À seguradora, cumpre pagar, por força de lei, o valor indenizatório ao cônjuge da pessoa vitimada em acidente de veículo, coberto pelo seguro obrigatório de danos pessoais. O recebimento dos valores pertinentes ao seguro obrigatório independe de qualquer comprovação ou pesquisa sobre a culpa do

¹ MARTINS, Rafael Tárrega. *SEGURO DPVAT*. Campinas-SP: LZN Editora, 2005.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA Dr. NILO TRIGUEIRO DANTAS

condutor do veículo causador do dano, já que, decorrendo do Decreto-Lei nº 73/66, cuida de responsabilidade objetiva que, como tal, prescinde da coexistência do elemento culpa. É computável a correção monetária sobre os valores devidos, calculada a partir da data do efetivo desembolso das despesas, além dos juros de 0, 5% ao mês contados a partir da citação. (TAMG – AP 0345692-6 – (51746) – Contagem – 3º C.Cív. – Relª Juíza Jurema Brasil Marins – J. 03.04.2002)”

Mas, mesmo a Lei apregoando pela existência do Laudo de Exame de Corpo de Delito, poderá, o magistrado diante do caso concreto, e conforme as provas existentes nos autos que houve ao sinistro e o dano decorrente deste, poderá julgar favoravelmente a vítima de acidente de trânsito. Ademais, é o que vem entendendo o nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em magnífica decisão:

AÇÃO DE COBRANÇA - “Seguro Obrigatórios (DPVAT) Invalidéz permanente. Comprovação por laudo do Instituto de Medicina Legal. Indenização devida. Valor calculado com base n salário mínimo. Possibilidade. Limitação, todavia, desse desconhecido o veículo causador ao acidente. Correção monetária e juros de mora incidentes a partir da datado do recebimento, pela seguradora da documentação exigida por lei. Ausência de laudo de exame de corpo de delito elaborado pelo Instituto Medico Legal. Destarte, provado o acidente e o dano decorrente, é devida a indenização que dever ser calculada com base no salário mínimo, pois não revogado o art. 3º da mesma lei. O valor respectivo, todavia, é limitado pelo grau de invalidez, segundo tabela de competente, bem como pela circunstancia de não ser identificado o veículo causador do acidente. Sobre o valor devido, incidem correção monetária e juros de mora, a partir da data em que deveria ter sido feita a liquidação do sinistro pela seguradora.” “PROCESSO Nº



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA Dr. NILO TRIGUEIRO DANTAS

200.2002.358.183-4 - 14ª VARA CÍVEL DE
JOÃO PESSOA-PB - DATA DO JULGAMENTO:
30 de junho de 2003).

Além do que nesse presente processo, o Boletim de Ocorrência Policial, acostado aos autos as fls. 15, descreve de forma cristalina e real como ocorreu o sinistro com o requerente.

Portanto, como se encontra denotado acima, estamos a esperar deste juízo para poder requerer oportunamente a realização do Exame de Corpo de Delito para a posteriori ser juntado aos autos o respectivo Laudo. Ademais, como ficara comprovado por todas os documentos juntados e pela constatação pessoal desse nobre juízo, o promovente apresenta invalidez parcial e uma lesão grave, que ficará, dentro deste processo devidamente reconhecida e provada.

Já no MÉRITO, rezou a promovida em sua peça contestatória:

DO VALOR INDENIZAVEL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT) PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE

A indenização do seguro obrigatório DPVAT é bastante consagrada em nosso ordenamento jurídico, e, é de tal forma regida pela Lei nº. 6.194/74, a qual é a norma disciplinadora desse respectivo seguro.

Ela prenuncia que a indenização será paga as vítimas de acidente de trânsito que venham a morrer, a sofrer invalidez permanente em algum órgão ou membro, ou até mesmo aquela pessoa que só venha a receber cuidados médicos.

Como foi visto e denotado foi o promovente vítima de acidente de trânsito, e como tal deveria ter recebido o seu direito ao prêmio dpvat à época. Porém, por desconhecimento, o promovente não sabia na ocasião quando sofrera tal sinistro que poderia receber indenização referente ao seguro obrigatório. Com isso, vindo pleiteá-la nesses dias atuais.

E, por ter sofrido uma lesão de natureza grave, veio ao Poder Judiciário receber o que lhe entende ser de direito que é o valor referente a lesão de invalidez permanente, motivo pelo qual esse douto juízo deverá reconhecer a gravidade da lesão, auferindo assim o valor estipulado pela referida Lei.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA Dr. NILO TRIGUEIRO DANTAS

Por conseguinte, dispõe a lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que o valor correspondente ao pagamento da indenização do seguro DPVAT deverá seguir a tangência do art. 3 desta referida lei, cujo diz que o quantum **deverá ser de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de morte ou invalidez permanente.** Ainda nesse sentido, tal valor deverá variar de acordo com o que demonstra a Unidade de Medicina Legal, entretanto tal Instituto se nega a fazer e expedir o respectivo Laudo de Exame de Corpo de Delito, restando apenas a Vossa Excelência quantificar a lesão sofrida pelo autor.

Entretanto, vem a promovida em sua peça contestatória, explicitar que as pessoas inválidas decorrente de acidente de trânsito só podem receber um valor determinado por elas e que atenda aos seus interesses. Logo, como não é sabedora da situação do promovido e de como o mesmo ficou prejudicado com o respectivo sinistro.

Portanto, se fora reconhecido pelo Magistrado o direito que o promovido possui de receber o prêmio referente a uma lesão de natureza grave, nada mais justo e honesto do que a promovida reconhecê-lo.

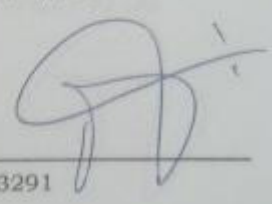
Contudo, o que se vê mais uma vez neste processo, é a postura dispendiosa da demandada, que a todo o momento tenta se escusar de suas obrigações e apenas garantir seu lucro exorbitante com o seguro obrigatório.

DA COMPETENCIA DA CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO

Advoga a recorrente, que a CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), tem competência para disciplinar as normas relativas ao DPVAT, podendo inclusive editar uma "Tabela" própria para ser utilizada em casos referentes ao seguro obrigatório.

Desde já, vislumbra-se que a única competência para fixar o valor da indenização, encontra-se esculpida no art. 3º, alínea "b", da lei 6.194/74. Pois, quaisquer outros comentários a cerca do tema, tornam-se desnecessários, visto, a imposição legal infra citada, assevera o valor de 40 salários mínimos e repele outro quantificador, exceto o salário mínimo, como parâmetro para a indenização.

Infere-se ainda que, a Circular nº 056/2001, expedida pelo CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), que estipulou tabela própria, a qual encontra em rota de colisão com o disposto no art. 3º "b" da Lei 6.194/74.



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA Dr. NILO TRIGUEIRO DANTAS

O ponto controverso ainda é que a Circular nº 035/2000, baixou, reduziu o valor teto da fixando o valor da indenização, quando na verdade o valor deveria corresponder a 40 (quarenta) salários mínimos quando da liquidação do sinistro.

Neste diapasão, tentam tais órgãos conjuntamente com as seguradoras aventurar-se a assentarem algumas resoluções e circulares acima das leis e demais decretos de nossa legislação pátria. O que é para nós uma avassaladora violação e desrespeito ao nosso ordenamento jurídico, chegando até a ferir o princípio constitucional da Hierarquia das Leis.

O preclaro Juiz de Direito Dr. Vandemberg de Freitas Rocha, com assento na 2ª Turma Recursal Mista de Campina Grande – PB, em processo similar onde funcionou como relator, proferiu o seguinte voto no Recurso Inominado nº 162/2005:

"...não pode um ato normativo se sobrepor à lei, sob pena de ferir o princípio da hierarquia das normas. Por essa razão, a Tabela DPVAT, editada pelo CNSP, não pode usar como limite máximo um valor aquém do legalmente estabelecido..."

E ainda discorrendo em seu voto:

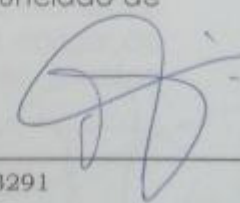
"Veja-se, ainda, que não pode prosperar o velho argumento de que a cobertura do seguro obrigatório DPVAT não pode ser fixada em salários mínimos, em face da vedação do art. 7º da Constituição Federal e da Lei 6.205/75, como já vem afastando reiteradamente nossos pretórios..."

Como se observa a Lei, não pode se curvar aos interesses macro ambiciosos das seguradoras, que militam no ramo de seguro deste país, sendo que, na verdade o veredicto, caracteriza num pressuposto perigoso para o cidadão comum.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

Já no que tange a essa questão da vinculação da indenização ao salário mínimo, temos a bem dizer apenas que já está assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e dos demais tribunais, que o art. 3º da lei nº 6.194/74 não fora revogado pelas leis nº. 6.205/75 e 6.423/77, logo subsistindo o critério de fixação da indenização em salários mínimos, por não se constituir, no caso, em fator de correção monetária, mas sim em base para quantificação do montante ressarcitório.

Além disso, a jurisprudência no sentido ora pleiteado está inclusive Sumulada pelo Egrégio 1º Tribunal de Alçada Civil que editou o Enunciado de nº 37, in verbis:



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA Dr. NILO TRIGUEIRO DANTAS

SÚMULA Nº 37 - SEGURO OBRIGATÓRIO - INDENIZAÇÃO - "Na indenização decorrente de seguro obrigatório, o artigo 3º da Lei 6.194/74 não foi revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77". (Revogada a Súmula nº15). (Uniformização de Jurisprudência nº 483.244-6/02 - São Paulo - Pleno - j. em 18.03.93 - Rel. Juiz Elliot Akel - votação unânime). (JTA-LEX 141/186) DJE Nº 71:31, de 19.04.93.

Nesse mesmo sentido vem decidindo nossos Magnânimos Tribunais de Justiça:

62054970 - DECISÃO MONOCRÁTICA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT PAGAMENTO DE VALOR INFERIOR. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RESOLUÇÃO EMITIDA POR ÓRGÃO ADMINISTRATIVO NÃO É CAPAZ DE ALTERAR O COMANDO DA LEI Nº 6.194/74 (ART. 3º, A), MODIFICADA PELA LEI Nº 8.441/92, QUE PREVÊ, PARA O CASO DE MORTE, O VALOR DE 40 VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO PAÍS, PARA INDENIZAÇÃO COBERTA PELO SEGURO OBRIGATÓRIO. DIANTE DO MARCANTE INTERESSE SOCIAL E PREVIDENCIÁRIO DO DPVAT, AS LEIS Nº 6.205/75 E 6.423/77 NÃO REVOGARAM O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, QUE, TAMPOUCO, FOI ALTERADO PELO INCISO IV, DO ART. 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. AS LEIS E O DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL SUPRACITADOS NÃO VEDAM A UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO PARÂMETRO PARA SE FIXAR O VALOR DA VERBA INDENIZATÓRIA DO SEGURO DPVAT, MAS SIM PARA O FIM DE ATUALIZAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Mesmo que os apelados tenham dado recibo do valor pago pela seguradora, com base na Resolução do CNSP ou da SUSEP, este não representa quitação total da indenização prevista em norma legal e, portanto, não desonera o apelante/devedor de cumprir a obrigação no valor legal, tratando-se de matéria

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA Dr. NILO TRIGUEIRO DANTAS

pacífica na jurisprudência pátria. A quitação da dívida, não se efetivou mas, apenas a confissão de recebimento de parte do valor devido. O direito subjetivo dos apelados de cobrar judicialmente a diferença, entre o valor integral do seguro e o valor recebido a título de pagamento parcial da obrigação, nasce na data do pagamento parcial em face de quem descumpriu a obrigação contratual. No tocante ao termo de incidência da correção monetária e dos juros moratórios, não merece reparos a sentença, pois ao contrário da argumentação expendida pela apelante, são devidos, a contar da data em que a indenização não fora paga corretamente. Honorários advocatícios corretamente fixados na forma do art. 20, § 3º do CPC. (TJRJ; AC 2007.001.12914; Décima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Claudio de Mello Tavares; Julg. 19/03/2007) CF, art. 7 CPC, art. 20

62055066 - APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVATPAGAMENTO DE VALOR INFERIOR AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. DISCUSSÃO SOBRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO. RESOLUÇÃO EMITIDA POR ÓRGÃO ADMINISTRATIVO NÃO É CAPAZ DE ALTERAR O COMANDO DA LEI Nº 6. 194/74 (ART. 3º, A), **MODIFICADA PELA LEI Nº 8. 441/92, QUE PREVÊ, PARA O CASO DE MORTE, O VALOR DE 40 VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO PAÍS, PARA INDENIZAÇÃO COBERTA POR TAL SEGURO OBRIGATÓRIO.** DIANTE DO MARCANTE INTERESSE SOCIAL E PREVIDENCIÁRIO DO DPVAT, AS LEIS Nº 6. 205/75 E 6. 423/77 NÃO REVOGARAM O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, QUE, TAMPOUCO, FOI ALTERADO PELO INCISO IV, DO ART. 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. AS LEIS E O DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL SUPRACITADOS NÃO VEDAM A UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO PARÂMETRO

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA Dr. NILO TRIGUEIRO DANTAS

PARA SE FIXAR O VALOR DA VERBA INDENIZATÓRIA DO SEGURO DPVAT, MAS SIM PARA O FIM DE ATUALIZAÇÃO DA CONDENAÇÃO. O FATO DE OS AUTORES NÃO NEGAREM O RECEBIMENTO DE NCZ\$ 998,60 (NA MOEDA VIGENTE À ÉPOCA), NÃO EXIME DA SEGURADORA RÉ DE PAGAR O VALOR PREVISTO EM LEI. NÃO HOUE QUITAÇÃO DA DÍVIDA, MAS, APENAS, CONFISSÃO DE RECEBIMENTO DE PARTE DO VALOR DEVIDO. O DIREITO SUBJETIVO DOS AUTORES DE COBRAR JUDICIALMENTE A DIFERENÇA, ENTRE O VALOR INTEGRAL DO SEGURO E O VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE PAGAMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO, NASCE NA DATA DO PAGAMENTO PARCIAL EM FACE DE QUEM DESCUMPRIU A OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. Em se tratando de relação contratual, os juros de mora incidem a partir da citação, que, neste caso, se deu na vigência do novo Código Civil de 2002, portanto, sobre o valor da condenação incidem juros de mora no percentual previstos no art. 406, daquele diploma legal, ou seja, 1% ao mês. (TJ-RJ; AC 2006.001.67921; Décima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Claudio de Mello Tavares; Julg. 28/02/2007) CF, art. 7

46031401 - RECURSO. DPVAT. Incidência do princípio tempus regit actus. Vigência da Lei nº 6.194/74. **Valor da indenização fixado em 40 salários mínimos.** Sentença reformada. Recurso provido. (TJ-BA; Rec. 52261-9/2007-1; Quarta Turma Recursal; Relº Juíza Eloisa Matta da Silveira Lopes; Julg. 27/03/2008; DJBA 31/03/2008)

46032841 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. VALOR DA INDENIZAÇÃO. LEI Nº 6.194/74. REGÊNCIA DO ATO DE ACORDO COM A NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. Resolução do cnsp. Percepção do teto fixado na Lei nº. 6.194/74, art. 3º, alínea "b" ilegalidade. Vinculação ao salário mínimo. Validade. Data do pagamento a menor. Recurso conhecido e desprovido.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA Dr. NILO TRIGUEIRO DANTAS

(TJ-BA; Rec. 98474-4/2007-1; Quarta Turma Recursal; Rel^a Juíza Mary Angelica Santos Coelho; Julg. 17/04/2008; DJBA 25/04/2008)

46032308 - SEGURO DPVAT. REJEITADA AS PRELIMINARES. Não extinção da obrigação, em face de pagamento parcial. Falecimento decorrente de acidente de trânsito. Aplicação do art. 3º, da Lei nº 6.194/74. Salário mínimo adotado como base de cálculo do ressarcimento, e não como fator de correção monetária. Juros deverão incidir a partir da citação. Recurso conhecido e provido em parte. Verba de sucumbência com lastro no parágrafo único do art. 21 do CPC. (TJ-BA; Rec. 783/07-1; Quarta Turma Recursal; Rel^a Juíza Martha Cavalcanti Silva de Oliveira; Julg. 10/04/2008; DJBA 15/04/2008) CPC, art. 21

Além da fabulosa decisão do STJ:

116014620 - CIVIL - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - INDENIZAÇÃO LEGAL - CRITÉRIO - VALIDADE - LEI Nº 6.194/74 - RECIBO - QUITAÇÃO - SALDO REMANESCENTE - I. **O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico**, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (RESP nº 146.186/RJ, Rel. P/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA Dr. NILO TRIGUEIRO DANTAS

conformidade com a Lei que rege a espécie. III. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ – RESP 296675 – SP – 4ª T. – Rel. Min. Aldir Passarinho Junior – DJU 23.09.2002)

Resta claro que faz jus o recorrido a indenização existente, cujo deverá ser quantificado em salários mínimos, devidamente atualizados até o efetivo pagamento e acrescidos de juros moratórios, o que por si só já decai o alegado pela contestante.

DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Argumenta a promovida, que os juros e a correção monetária só deverão começar a contar a partir do inadimplemento da obrigação por parte do devedor, e, como esta não veio a inadimplir qualquer obrigação, os juros moratórios não são devidos.

Logo, não é assim que pensam nossos Tribunais, visto que a grande maioria destes apregoam que os juros e a correção monetária deverão começar a contar a partir da data do sinistro, conforme demonstra as decisões abaixo:

DPVAT. Seguro obrigatório, Acidente de trânsito. Vítima fatal. Valor pré-fixado. Prêmio. Correção monetária e juros legais a contar do sinistro. Incidência. Pagamento apenas do valor tabelado. Pedido de pagamento do resíduo. Possibilidade. Improcedência. Apelação Cível provida em parte. Sobre o valor pré-fixado da indenização do seguro obrigatório DPVAT deve incidir correção monetária e juros legais a contar da data do sinistro, quando nasceu a obrigação da seguradora. Desse modo, se apenas é pago o valor tabelado, sem os acréscimos legais, impõe-se julgar procedente o pedido de pagamento do resíduo do seguro. (processo nº. 888.2002.009375-1/001, Rel. DES. ANTONIO DE PADUA LIMA MONTENEGRO, 1ª CÂMARA CÍVEL).

46030859 - Falta de comprovação de pagamento do DPVAT no âmbito administrativo pela recorrente. A recorrente não se desincumbiu do ônus previsto no art. 333, inciso II, do CPC. Possibilidade jurídica de quantificar pagamento do seguro em salário mínimo. **Juros de mora de 1% ao mês fixados na forma da Lei.** Recurso improvido. (TJ-BA; Rec. 22971-7/2007-1; Primeira Turma Recursal; Rel. Juiz Jose Alfredo

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA Dr. NILO TRIGUEIRO DANTAS

Cerqueira da Silva; Julg. 17/03/2008; DJBA 19/03/2008) CPC, art. 333

62055066 - APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVATPAGAMENTO DE VALOR INFERIOR AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. DISCUSSÃO SOBRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO. RESOLUÇÃO EMITIDA POR ÓRGÃO ADMINISTRATIVO NÃO É CAPAZ DE ALTERAR O COMANDO DA LEI Nº 6. 194/74 (ART. 3º, A), MODIFICADA PELA LEI Nº 8. 441/92, QUE PREVÊ, PARA O CASO DE MORTE, O VALOR DE 40 VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO PAÍS, PARA INDENIZAÇÃO COBERTA POR TAL SEGURO OBRIGATÓRIO. DIANTE DO MARCANTE INTERESSE SOCIAL E PREVIDENCIÁRIO DO DPVAT, AS LEIS Nº 6. 205/75 E 6. 423/77 NÃO REVOGARAM O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, QUE, TAMPOUCO, FOI ALTERADO PELO INCISO IV, DO ART. 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. AS LEIS E O DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL SUPRACITADOS NÃO VEDAM A UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO PARÂMETRO PARA SE FIXAR O VALOR DA VERBA INDENIZATÓRIA DO SEGURO DPVAT, MAS SIM PARA O FIM DE ATUALIZAÇÃO DA CONDENAÇÃO. O FATO DE OS AUTORES NÃO NEGAREM O RECEBIMENTO DE NCZ\$ 998,60 (NA MOEDA VIGENTE À ÉPOCA), NÃO EXIME DA SEGURADORA RÉ DE PAGAR O VALOR PREVISTO EM LEI. NÃO HOUE QUITAÇÃO DA DÍVIDA, MAS, APENAS, CONFISSÃO DE RECEBIMENTO DE PARTE DO VALOR DEVIDO. O DIREITO SUBJETIVO DOS AUTORES DE COBRAR JUDICIALMENTE A DIFERENÇA, ENTRE O VALOR INTEGRAL DO SEGURO E O VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE PAGAMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO, NASCE NA DATA DO PAGAMENTO PARCIAL EM FACE DE QUEM DESCUMPRIU A OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. Em se tratando de relação contratual, os juros de mora incidem a partir da citação, que, neste caso, se deu na vigência do novo Código Civil de 2002, portanto, sobre o valor da condenação incidem juros de mora no percentual previstos no art. 406, daquele diploma legal, ou seja, 1% ao mês. (TJ-RJ; AC 2006.001.67921; Décima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Claudio de Mello Tavares; Julg. 28/02/2007) CF, art. 7



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA Dr. NILO TRIGUEIRO DANTAS

Portanto, não vislumbra mais esse nobre juízo a respeito desse tema, visto que os juros moratórios e a correção monetária devem começar a serem atualizados a partir da data do sinistro, conforme vem decidindo os nossos Tribunais Superiores.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATICIOS

Na sentença do magistrado a quo, o mesmo condenou o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no valor equivalente a 20% sobre o valor da condenação, visto que o art. 20, em seu parágrafo terceiro (§3º) do CPC disserta que os honorários advocatícios serão fixados por no máximo 20% (vinte por cento). Logo, deverá tal condenação mantida, conforme prenuncia a Legislação processual cível.

CONCLUSÃO

Diante do acima explicitado, requer o Promovente que seja a promovida condenada em honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da causa, e, aguarda o **TOTAL DESCABIMENTO DESSA CONTESTAÇÃO** apresentada pela Promovida, sendo refutadas na **ÍNTEGRA** de todas as matérias fáticas e de direito aduzidas por esta em sua peça contestatória. Além de consolidar o alegado na petição inicial dissertada pelo promovente, pois, assim mantendo, estará esse douto magistrado, praticando assim mais uma vez a tão almejada

J U S T I Ç A

Nestes Termos,
P. E. Deferimento.

Picui – PB, 06 de fevereiro de 2009.

NILO TRIGUEIRO DANTAS
OAB-PB 13.220

CONCLUSÃO

Faço concluso nesta data ao MM. Juiz de direito desta Comarca.
Picuí, 13 de fevereiro de 2009.

Analista / Técnico Judiciário

Vistos, etc ...

9:50 horas, para audiência de Conciliação, instrução e julgamento. Designo o dia 02 / 04 / 09, às 10

Intimações necessárias.

Picuí, 18 / 02 / 2009.

Dr. Mário Lúcio Costa Araújo
Juiz de Direito

D A T A

Recebidos os presentes autos em
Cartório, nesta data.

Picuí, 18 / 02 / 2009.

Analista / Técnico Judiciário

CERTIDÃO

Certifico que nesta data SOLICITEI

01 MANDADO(s). Dou fé.

Picuí - PB, 27 / 03 / 2009.

Analista / Técnico Judiciário

CERTIDÃO

Certifico que nesta data EXPEDI A

NOTA DE FORO nº 037/2009 Dou fé.

Picuí - PB, 27 / 03 / 2009.

Analista / Técnico Judiciário

CERTIDÃO

Certifico que nesta data EXPEDI

CARTA DE INTIMAÇÃO. Dou fé.

Picuí - PB, 30 / 03 / 2009.

Analista / Técnico Judiciário